



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721863/2013-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.149 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente ANA MARIA COLLEDAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO.

Cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Não sendo afastada a questão da tempestividade suscitada no recurso, não comporta a apreciação das alegações de mérito, uma vez que apresentado após o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9).

INTIMAÇÃO DO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF nº 110).

SUSTENTAÇÃO ORAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO CARF - ART. 57, § 1º.

A publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores, será feita com, no mínimo, 10 dias de antecedência da data do julgamento. É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos em regimento, a realização de sustentação oral, desde que solicitada por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF. Deve portanto a parte, ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

PROCESSUAIS NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o auto de infração lavrado segundo os requisitos estipulados na legislação tributária e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente. Não se constatando a ocorrência de atos praticados por agente incompetente ou preterição do direito de defesa, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo e tampouco cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da alegação de tempestividade, e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente) e Marcello Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 04-42.940 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e.fls. 212/223), de 17/05/2017, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração AI/Debcad nº 51.038.204-5, no valor de R\$ 49.531,78, consolidado em 10/04/2013, com ciência por via postal em 17/04/2013, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 68.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração” (e.fls. 12/19), parte integrante do AI, os valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do sujeito passivo, incidentes sobre a remuneração recebida, vinculados à prestação de serviços a pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social. Ainda acorde o Relatório, a ocupação principal exercida e informada pela contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF é a de Titular de Cartório e constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados, mês a mês, nas suas Declarações, no período de 01/2009 a 12/2011, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, documento de e.fls. 71/93, que se encontra assim sumariada no acórdão recorrido:

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 16/05/2013 (fls. 72 a 931), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Foi nomeada Oficial Maior do Cartório do Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos da Comarca de Campo Mourão pelo então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo em vista processo de concurso nº

173/69, ciente de que o cargo de Oficial Maior, nomeados anteriormente à 1970, tem natureza de cargo efetivo.

- Vem fazendo o recolhimento das suas contribuições previdenciárias, no período de 1969, ao antigo IPE e atualmente ao Paranáprevidência.
- A Portaria nº 2701/94 editada pelo Próprio INSS que ratificou o direito de permanecer no Regime Próprio, já que ingressou na função delegada antes da publicação da Lei Federal nº 8.935/94.
- Não é obrigada a aposentar-se compulsoriamente, apenas por ato voluntário. Por isso, sua situação funcional, em termos de estabilidade no serviço público, é superior aos demais servidores de cargo efetivo, os quais se sujeitam à compulsoriedade da aposentadoria.
- Por força do decidido na ADI 2 602-MG, a Requerente não está obrigada a se aposentar compulsoriamente.
- Todos aqueles que ingressaram no serviço notarial e de registro antes de 21 de novembro de 1994, são filiados ao Paranáprevidência e não ao INSS.
- Há inconstitucionalidade fixada pelo STF quando do julgamento da ADIN nº 2.791-3/PR é limitada tão somente quanto à parte final do §1º do art. 34 da Lei Estadual nº 12.607/99 do Estado do Paraná.
- Está amplamente inserida neste contexto legal, pois, desde o ano de 1983, esta permanece naquele regime vinculado, vertendo para ele contribuições, ficando evidenciada sua não obrigatoriedade de qualquer recolhimento ao INSS.
- O auto de infração deve ser anulado, bem como deve ser declarada a inexistência de relação jurídica tributária, sob pena de violação ao non bis in idem e ao princípio da Precedência da Fonte de Custeio.

PEDIDO

O sujeito passivo requer:

“Posto isto, à luz destas considerações e com os suprimentos dessa fiscalização, requer seja anulado o débito fiscal atinente às contribuições individuais previdenciárias supostamente devidas ao INSS, inclusive a multa, bem como seja e declarando a inexistência da relação jurídico tributária”.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente, sendo mantido integralmente o lançamento e exarada a seguinte ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeado até 20 de novembro de 1994 e amparado por Regime Próprio de Previdência Social, passa a ser segurado obrigatório, na categoria de contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Impugnação Improcedente

Foi interposto o recurso voluntário de e.fls. 232/256, onde a autuada reitera todos os argumentos de defesa já apresentados na peça impugnatória, além de trazer argumentos relativos à tempestividade do recurso.

Volta assim a afirmar sua “*condição de segurada obrigatória do regime próprio de previdência do estado do Paraná*” e que nunca teria deixado de cumprir com suas obrigações previdenciárias, uma vez que efetuou todos os recolhimentos das suas contribuições no período fiscalizado ao ente previdenciário do estado do Paraná, nos termos da Declaração firmada pelo ParanaPrevidência em data de 19/04/2013. Afirma possuir direito adquirido, por ela conquistado até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ocasião em que já completara 33 anos, 8 meses e 5 dias de serviços prestados ao Estado do Paraná, de forma que os requisitos de elegibilidade e permanência no regime próprio de previdência do estado do Paraná já se encontravam satisfeitos, garantindo-lhe assim a manutenção no regime próprio de previdência do referido Estado. Cita a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2791-STF e jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reafirmando o alegado direito adquirido e ausência de infração fiscal, uma vez que, se entender de forma diversa haveria patente afronta ao direito, pois à época da Emenda Constitucional nº 20/98 já havia implementado todos os requisitos legais de permanência no Regime Próprio, devendo ser observada a coisa julgada e orientações do Supremo Tribunal Federal (STF), onde destaca a Súmula 359-STF. Aduz ainda ser indevida a multa aplicada no lançamento fiscal, pelos motivos expostos e por não ter agido com dolo ou culpa, além de respaldada em lei da época dos fatos. Pela relevância à presente situação, peço *vênia* para neste ponto reproduzir os principais argumentos da recorrente quanto à sustentação de suposta tempestividade de seu recurso:

1- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Primeiramente cabe informar que, até a presente data, o advogado da Recorrente não foi intimado do acórdão nº 04-42.940 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE.

É certo que a Recorrente, constituiu advogado e transferiu a este do *jus postulandi* no processo administrativo, uma vez que é direito da contribuinte ser assistida por profissional que detenha conhecimento técnico para apresentar defesa, impugnações, recursos, etc.

Então, a partir do momento que foi constituído advogado, a Contribuinte deveria ter sido intimada na pessoa de seu procurador, sob pena nulidade.

Nesse sentido:

(...)

No entanto, não fora observado que a Recorrente constituiu advogado processo administrativo fiscal e, ainda, na petição protocolada em data de 18/07/2013 (cópia anexa), requereu expressamente a intimação **EXCLUSIVA** em nome do advogado **Vicente Paula Santos., OAB/PR 18.877.**

O vício formal ora demonstrado está devidamente provado nos autos e, ainda é insanável, pois causa ofensa frontal e direta aos elementos do ato administrativo, gerando a nulidade absoluta de todos os atos praticados a partir do julgamento do Processo Administrativo Fiscal.

As formalidades procedimentais no PAF existem para trazer segurança jurídica ao contribuinte, sob pena de violação da ordem jurídica brasileira.

Entender que a intimação do acórdão na pessoa da contribuinte, é válida e eficaz, com todo respeito, é trilhar o caminho do cerceamento de defesa e, ainda violar os princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Recorrente está devidamente representada por procurador constituído nos autos.

Portanto, não há nenhuma dúvida que a falta da intimação do Advogado da Contribuinte ofende diretamente os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois resta amplamente demonstrada a irregularidade formal, razão pela qual todos os atos praticados após o acórdão devem ser declarados nulos e, de consequência impõem-se a reabertura do prazo para interposição de recurso, isto para não tornar o PAF em processo Kafkiano. (destaques do original)

(...)

Ao final do recurso a contribuinte requer o recebimento e provimento do Recurso Voluntário, para anular o débito fiscal, bem como, que se abstenha de promover a inscrição da contribuinte Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). até a solução final do processo administrativo fiscal e que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seu patrono, especialmente quando do julgamento do presente recurso, pois teria interesse em sustentação oral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/05/2017, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 224.

De acordo com o carimbo de protocolo do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, aposto na folha inicial da peça recursal (e.fl. 227), o Recurso Voluntário ora objeto de análise somente foi protocolizado em 09/08/2017, onde a recorrente alegou o direito constitucional de petição.

Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual intempestividade ou preempção, conforme prescreve o art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ao tratar do rito relativo ao julgamento dos processos administrativo fiscais, o art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, prescreve que das decisões das Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Sustenta a recorrente a tempestividade do recurso apresentado, sob argumento de que o seu patrono, por ocasião de protocolização da peça recursal, ainda não teria sido intimado do acórdão nº 04-42.940 proferido pela 3ª Turma da DRJ/CGE. Argumenta ter constituído advogado e transferido a este o *jus postulandi* no presente processo administrativo, sendo seu direito de ser assistida por profissional que detenha conhecimento técnico para apresentar defesa, impugnações e recursos. Entende que a partir do momento em que foi constituído advogado, deveria ter sido intimada na pessoa de seu procurador, sob pena de nulidade, conforme ementa

de decisões judiciais que reproduz. Destaca que em petição, protocolizada em data de 18/07/2013, requereu expressamente a intimação exclusiva de seu patrono, dessa forma estaria devidamente provada a ocorrência de vício formal e insanável, por causar ofensa frontal e direta aos elementos do ato administrativo, gerando a nulidade absoluta de todos os atos praticados a partir do julgamento de piso. Complementa que, se entender que a intimação do acórdão na pessoa da contribuinte seria válida e eficaz, seria trilhar o caminho do cerceamento de defesa e ainda violar os princípios constitucionais da segurança jurídica, legalidade, contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Recorrente está devidamente representada por procurador constituído nos autos, razão pela qual requer que todos os atos praticados após o acórdão recorrido sejam declarados nulos, com consequente reabertura do prazo para interposição de recurso.

Ao tratar das intimações do sujeito passivo o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim preceitua:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Portanto, o normativo a ser aplicado à presente questão é o inciso II do art. 23, acima reproduzido, pois a intimação foi efetivamente enviada para o endereço do domicílio fiscal eleito pela autuada. O tema relativo a domicílio tributário encontra-se tratado no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos seguintes termos:

SEÇÃO IV

Domicílio Tributário

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

Conforme os comandos normativos acima reproduzidos, a intimação poderá ser efetivada por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Correto assim o procedimento adotado pela Unidade Fiscal preparadora ao intimar a autuada da decisão proferida pela DRJ em seu domicílio fiscal.

Noutro giro, o atendimento ao requerimento para que as intimações fossem veiculadas em nome dos patronos da contribuinte encontra-se expressamente vedado, conforme o verbete sumular nº 110 deste Conselho, que apresenta a seguinte redação: “*Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.*”

Aplicável ainda à presente hipótese, os comandos da Súmula CARF nº 9, no sentido de que é válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Considerando que o Acórdão 04-42.940 da 3ª Turma DRJ/CGE, foi recebido no domicílio tributário da contribuinte em 29/05/2017 e não havendo previsão normativa para que fosse encaminhado para o endereço do patrono, temos que a contagem do trintídio para oferecimento de recurso iniciou-se em 30/05/2017 e encerrou-se em 28/06/2017.

Sendo o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 09/08/2017, forçoso concluir pela sua intempestividade, não devendo ser conhecido, posto que apresentado após o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

Cumprir pontuar que, conforme já explicitado na decisão recorrida, o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o referido Decreto:

Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Saliente-se que o art. 59, acima reproduzido, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, mediante apresentação de impugnação e oportunidade de oferecimento de recurso, sendo evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontra, portanto, presentes situações que ensejem a suscitada nulidade do lançamento.

Finalmente, no que tange ao requerimento de intimação do patrono para efeito de sustentação oral, conforme já explicitado, tal procedimento encontra-se expressamente vedado, conforme a retro citada Súmula CARF nº 110: Cumprir esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet), será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. Noutro giro, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos e atos administrativos deste Conselho, o acompanhamento de julgamento de processo, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na rede mundial de computadores (internet). Devendo portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os devidos procedimentos normativos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral do autuado tal acompanhamento.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas na parte que discute a intempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos